



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 304/2020

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos das normas da ABNT, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 15 de julho de 2020, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou o Projeto de Lei de nº 304/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos das normas da ABNT, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de sua constitucionalidade, jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 06/11/2020 10:57:58

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/11/2020 16:44:40

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 16/11/2020 15:26:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 00FC881D00052415 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminente Deputada Wilker Barreto visa proteger o direito à informação, na medida em que obriga empresas que comercializam vidros para boxes de banheiro informar o consumidor, na hora da compra, acerca dos tipos de vidro de segurança de segurança que podem ser aplicados, conforme determina a norma técnica do produto, a ABNT NBR 14207:2009 – Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

Ou seja, antes de fechar a compra, o consumidor precisa ter conhecimento das opções de vidros permitidos pela norma para aplicação no boxe de banheiro: temperado, laminado ou temperado com película de segurança.

Consoante Justificação, a Autora destaca que muitas empresas que comercializam vidros para boxes de banheiro não seguem às regras de segurança previstas na ABNT NBR 14207:2009 – Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança, o que coloca em risco à vida do consumidor, no caso de acidentes que resultam na quebra do vidro, o qual pode recuar em cima do consumidor, causando-lhes graves prejuízos em sua integridade física.

Assim, a norma visa obrigar que as referidas empresas, além de cumprirem com as normas previstas na ABNT NBR 14207:2009 – Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança, ainda forneça ao consumidor informações básicas acerca do produto que está sendo adquirido, não configurando, portanto, obrigação penosa à iniciativa privada, mas tão somente que as empresas cumpram o direito constitucional do consumidor de obter acesso às informações acerca do produto que se pretende adquirir.

Trata-se, portanto, de regra estadual que amplia direito do consumidor, não se vislumbrando, no caso, ofensa à competência privativa da União nem ao pacto federativo. Em outros termos, o tema corresponde diretamente à proteção dos direitos do consumidor, vez que tem por escopo apenas assegurar o direito de dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 06/11/2020 10:57:58

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/11/2020 16:44:40

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 16/11/2020 15:26:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 00FC881D00052415 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

consumidores à informação, no que se refere às opções de vidros de box de banheiro disponíveis no mercado, nos termos de Norma Técnica da ABNT.

Sob esse prisma, a CRFB/1988, em seu art. 24, V e VIII, estabeleceu a competência legislativa concorrente para tratar da matéria, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Assim, verifica-se que a competência estadual, no presente caso, é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais, o que se concretizou por meio da edição da Lei Federal nº 8.078/1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Destarte, a proposição em análise objetiva garantir aos cidadãos amazonenses a efetividade dos direitos já previstos no referido Código consumerista (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a saber:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 06/11/2020 10:57:58

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/11/2020 16:44:40

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 16/11/2020 15:26:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 00FC881D00052415 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Além disso, a CRFB/1988, em seu art. 5º, inciso XXXII², atribuiu ao Estado competência para promover a defesa do consumidor. Portanto, é fácil observar que a propositura em apreço se apresenta compatível com o que dispõe a legislação federal, suplementando-a, dentro dos limites constitucionais.

Esse direito, aliás, consiste não só em uma prerrogativa individual do cidadão, mas em um direito da coletividade à informação, prevalecendo o interesse geral ao individual. Por isso, o direito de acesso à informação é de natureza positiva e exige do Estado uma postura ativa, necessária para assegurar, na prática, o respeito a esse direito.

Diante dessas evidências, resta patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a propositura em apreço, nos exatos termos artigo 24, incisos V e VIII, e § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

É imperioso ressaltar que a matéria tratada neste projeto não se classifica como direito comercial ou civil, pois a obrigação de divulgar informações, aos consumidores, acerca dos produtos, a exemplo boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança, está compreendida no conceito de norma sobre proteção ao consumidor. Nesse sentido, dispõe o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 12.420/99, do Estado do Paraná. Consumo. Comercialização de combustíveis no Estado. Consumidor. Direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos. Proibição de revenda em postos com marca e identificação visual de outra distribuidora. Prevenção de publicidade enganosa. Sanções administrativas.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 06/11/2020 10:57:58

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/11/2020 16:44:40

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 16/11/2020 15:26:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 00FC881D00052415 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Admissibilidade. Inexistência de ofensa aos arts. 22, incs. I, IV e XII, 170, incs. IV, 177, §§ 1º e 2º, e 238, todos da CF. Ação julgada improcedente. Aplicação dos arts. 24, incs. V e VIII, cc. § 2º, e 170, inc. V, da CF. É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado. (ADI 1980, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-01 PP-00151 RTJ VOL-00211-01 PP-00052 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 69-77 RSJADV jan./fev., 2010, p. 32-34)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor. II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI 2832, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008)

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 06/11/2020 10:57:58

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/11/2020 16:44:40

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 16/11/2020 15:26:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 00FC881D00052415 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado³ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 304/2020.

É o parecer.

Manaus, 6 de novembro de 2020.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 06/11/2020 10:57:58

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 10/11/2020 16:44:40

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 16/11/2020 15:26:13

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 00FC881D00052415 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

